



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 981-A, DE 2008

(Do Sr. Flaviano Melo e outros)

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora no Estado do Acre; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. REBECCA GARCIA). Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É convocado, com fundamento no art. 49, inc. XV, combinado com o art. 1.º, parágrafo único e o art. 14, inc. I, da Constituição Federal, referendo a ser realizado no Estado do Acre que teve a hora legal alterada pela Lei n.º 11.662, de 24 de abril de 2008, pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado do Estado sobre a conveniência e oportunidade da referida alteração.

Art. 2.º. O referendo de que trata o artigo anterior realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste decreto legislativo.

Parágrafo único. O eleitorado será chamado a responder “Sim” ou “Não” à seguinte questão: “Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?”

Art. 3.º. Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, poderá esclarecer a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do artigo anterior, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4.º. O referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Art. 5.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril de 2008, foi convertido em lei, na forma de Substitutivo, Projeto do Senador Tião Viana e apensados que alteraram a hora legal do Estado do Acre e parte dos Estados do Amazonas e do Pará, extinguindo a divisão destes dois Estados em dois fusos distintos e aproximando mais aquele do horário de Brasília.

A justificativa dada, econômica, tecnológica e energética, não foi suficiente para abafar inúmeras críticas e manifestações da população local contrária à mudança, sobretudo porque não foi precedida de debates ou esclarecimentos, e significou grande impacto em lugares situados no meio do fuso.

As zonas horárias ou fusos horários são cada uma das vinte e quatro áreas em que se divide a Terra e que seguem a mesma definição de tempo. Anteriormente, usava-se o [tempo solar aparente](#), de forma que a hora do dia se diferenciava ligeiramente de uma cidade para outra. Os fusos horários corrigiram em parte o problema ao colocar os relógios de cada região no mesmo tempo solar médio. Os fusos horários geralmente estão centrados nos [meridianos](#) das [longitudes](#) que são múltiplos de [15°](#); no entanto, as formas dos fusos horários podem ser bastante irregulares devido às fronteiras nacionais dos vários países ou devido a questões políticas. A lei recentemente aprovada faz com que, por exemplo, às seis horas da manhã em praticamente todos os municípios acreanos ainda esteja completamente escuro.

A imprensa alardeou incessantemente que a mudança de fuso não foi fruto da vontade da população, mas do empresariado, sobretudo do ramo das telecomunicações.

Seja como for, esse era um tema que deveria ter sido discutido com as populações locais antes de aprovado. Não é à toa que a nossa Constituição prevê o **plebiscito/referendo** como modo de exercício direto da soberania popular, consulta popular que cabe privativamente ao Congresso Nacional autorizar (CF, art. 49, XV), convocado com anterioridade ao ato legislativo ou administrativo. Cabe ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. Assim, se não o fizemos antes, devemos submeter ao povo a questão e novamente modificar – ou não – a legislação – mormente tendo em vista que, agora que foi tão facilmente aprovado o primeiro, há vários outros projetos de lei pretendendo aproximar os fusos “comerciais” do horário de Brasília, a exemplo dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

A Constituição brasileira prevê a possibilidade de plebiscitos/referendos tanto no nível local como no nacional. Na esfera local existe uma tradição significativa de consulta aos eleitores a respeito de fusões ou desmembramentos entre municípios. No nível nacional, a Constituição de 1988 ampliou o alcance da chamada “democracia direta”, ao dispor (art. 1.º) que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*, e tratou explicitamente do plebiscito e do referendo como instrumentos mediante os quais a soberania popular será exercida.

Por todo o exposto, conclamo meus pares à aprovação desde Projeto de Decreto Legislativo com a certeza de que, ao aprová-lo, estaremos propiciando uma

oportunidade para que a população diretamente interessada e a classe política como um todo debatam exaustivamente este importante tema e decidam com convicção o que é melhor para o País.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado FLAVIANO MELO
PMDB/AC

Proposição: PDC 0981/08

Autor: FLAVIANO MELO E OUTROS

Data de Apresentação: 15/10/2008 12:38:18 PM

Ementa: Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora no Estado do Acre.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 184
Não Conferem: 004
Fora do Exercício: 001
Repetidas: 032
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 221

Assinaturas Confirmadas

1-ODAIR CUNHA (PT-MG)
2-FILIFE PEREIRA (PSC-RJ)
3-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
4-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
5-TATICO (PTB-GO)
6-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
7-PEDRO WILSON (PT-GO)
8-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
9-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
10-BARBOSA NETO (PDT-PR)
11-ADÃO PRETTO (PT-RS)
12-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
13-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
14-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
15-PAULO PIAU (PMDB-MG)
16-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
17-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
18-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
19-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
20-LÚCIO VALE (PR-PA)
21-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
22-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
23-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
24-PAULO PIMENTA (PT-RS)

25-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
26-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
27-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
28-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
29-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
30-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
31-MARCO MAIA (PT-RS)
32-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
33-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
34-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
35-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
36-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
37-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
38-ELIENE LIMA (PP-MT)
39-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
40-GERALDO THADEU (PPS-MG)
41-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
42-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
43-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
44-ZONTA (PP-SC)
45-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
46-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
47-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
48-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
49-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
50-VELOSO (PMDB-BA)
51-NELSON TRAD (PMDB-MS)
52-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
53-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
54-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
55-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
56-SILVIO COSTA (PMN-PE)
57-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
58-CARLOS BEZERRA (PMDB-MT)
59-NELSON MEURER (PP-PR)
60-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)
61-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
62-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
63-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
64-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
65-NICE LOBÃO (DEM-MA)
66-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
67-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
68-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
69-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
70-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
71-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
72-PEPE VARGAS (PT-RS)
73-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
74-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
75-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
76-MARCOS MONTES (DEM-MG)
77-JAIME MARTINS (PR-MG)
78-JURANDY LOUREIRO (PSC-ES)
79-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
80-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)

81-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
82-ANGELA AMIN (PP-SC)
83-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
84-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
85-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
86-VALADARES FILHO (PSB-SE)
87-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
88-VALDEMAR COSTA NETO (PR-SP)
89-MAURO LOPES (PMDB-MG)
90-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
91-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
92-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
93-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
94-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
95-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
96-JOQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
97-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
98-JORGE KHOURY (DEM-BA)
99-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
100-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
101-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
102-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
103-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
104-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
105-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
106-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
107-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
108-FERNANDO MELO (PT-AC)
109-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
110-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
111-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
112-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
113-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
114-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
115-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
116-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
117-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
118-JOÃO DADO (PDT-SP)
119-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
120-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
121-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
122-RICARDO BARROS (PP-PR)
123-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
124-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
125-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
126-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
127-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
128-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
129-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
130-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
131-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
132-GLADSON CAMELI (PP-AC)
133-MANATO (PDT-ES)
134-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
135-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
136-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)

137-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
138-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
139-MAURO NAZIF (PSB-RO)
140-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
141-DR. UBIALI (PSB-SP)
142-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
143-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
144-ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB-GO)
145-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
146-MARCELO MELO (PMDB-GO)
147-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
148-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
149-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
150-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
151-NATAN DONADON (PMDB-RO)
152-CHICO ABREU (PR-GO)
153-DÉCIO LIMA (PT-SC)
154-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
155-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
156-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
157-ANGELO VANHONI (PT-PR)
158-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
159-CIRO PEDROSA (PV-MG)
160-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
161-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
162-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
163-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
164-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
165-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
166-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
167-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
168-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
169-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
170-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
171-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
172-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
173-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
174-AFONSO HAMM (PP-RS)
175-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
176-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
177-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
178-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
179-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
180-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
181-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
182-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
183-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
184-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

Assinaturas que Não Conferem

1-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
2-LAERCIO OLIVEIRA (PSDB-SE)
3-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)
4-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)

Assinaturas Repetidas

1-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)

2-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)

3-MOISES AVELINO (PMDB-TO)

4-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

5-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

6-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)

7-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)

8-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)

9-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)

10-MARCELO ORTIZ (PV-SP)

11-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

12-CIRO PEDROSA (PV-MG)

13-DR. UBIALI (PSB-SP)

14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

15-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)

16-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

17-VALADARES FILHO (PSB-SE)

18-JOÃO DADO (PDT-SP)

19-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

20-CHICO ABREU (PR-GO)

21-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)

22-AFONSO HAMM (PP-RS)

23-MICHEL TEMER (PMDB-SP)

24-NATAN DONADON (PMDB-RO)

25-MANATO (PDT-ES)

26-FERNANDO MELO (PT-AC)

27-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)

28-AFONSO HAMM (PP-RS)

29-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)

30-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

31-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)

32-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**
**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
 - II - referendo;
 - III - iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

LEI Nº 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do

Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de

Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 4º É revogada a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Sergio Machado Rezende

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 981, de 2008, visa aprovar a realização de referendo para consultar a população do Acre sobre o recém implantado fuso horário, com diferença de uma hora com relação à hora oficial de Brasília.

Explicita o projeto que o referendo realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste projeto de decreto legislativo, e que o eleitorado será chamado a responder “Sim” ou “Não” à seguinte questão: “Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?”. Prevê ainda que será realizada campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, para esclarecer a população a respeito do referendo.

Argumenta o autor, Deputado Flaviano Melo, que a mudança do fuso horário do Acre, determinada pela Lei n.º 11.662, de 24 de abril de 2008, não foi precedida de debates ou esclarecimentos, e significou grande impacto em lugares situados no meio do fuso.

O autor da proposição sustenta que a lei recentemente aprovada faz com que, por exemplo, às seis horas da manhã em praticamente todos os municípios acreanos ainda esteja completamente escuro. E acrescenta que “a imprensa alardeou incessantemente que a mudança de fuso não foi fruto da vontade da população, mas do empresariado, sobretudo do ramo das telecomunicações”.

Após o exame de mérito por esta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 981, de 2008, será remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, conforme a Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998.

O Projeto de Decreto Legislativo em questão trata de um tema que afeta diretamente mais de 1,3 milhão de pessoas, que é a população do estado do Acre. Requer que o eleitor seja ouvido sobre a recente mudança no fuso horário local, que antecipou em uma hora os relógios no Estado, com relação à hora da capital do país.

A mudança foi introduzida pela Lei n.º 11.662, de 24 de abril de 2008, que eliminou um fuso horário no Brasil. Foram modificados os horários nos estados do Acre e parte do Amazonas, para uma hora a menos que a de Brasília, e não duas, como era anteriormente. A referida lei entrou em vigor no dia 24 de junho de 2008 e é natural que as pessoas ainda estejam se adaptando a ela.

Tive a oportunidade de relatar, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara, o Projeto de Lei n.º 881, de 2007, que era originário do Senado, e que deu origem à Lei n.º 11.662, 24 de abril de 2008. O parecer favorável ao projeto foi aprovado nesta comissão em 24 de outubro de 2007. Argumentei, em meu parecer, que a evolução tecnológica no campo das comunicações vem aproximando, de forma jamais vista, as pessoas, pulverizando as distâncias geográficas. Esse novo contexto propicia uma integração cultural, econômica e social de regiões como a Amazônia Ocidental e Estado do Acre aos centros mais dinâmicos da economia brasileira.

Passados pouco mais de quatro meses da vigência da lei, convém refletirmos sobre os impactos da mudança. Em debate na CCTCI, em 19 de agosto de 2007, discutimos o tema com especialistas do Serviço da Hora do Observatório Nacional; do Sistema de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e autoridades do Estado do Acre. Foram analisados vários aspectos, como o econômico (economia de energia elétrica); o empresarial (os horários de funcionamento de bancos e do mercado financeiro); o comercial (horário de abertura de lojas); o público (o horário de funcionamento de órgãos públicos e entes prestadores de serviço públicos, como escolas e hospitais).

Concluiu-se que a diminuição de duas para uma hora da diferença entre os horários do Acre e de Brasília seria positivo para todos, inclusive para o setor de radiodifusão, que deve ajustar sua programação aos horários locais, conforme a faixa etária mais adequada para a transmissão dos programas, em atendimento à Portaria 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça.

Avaliamos que a existência de quatro fusos horários no País se configuraria “como ‘um verdadeiro obstáculo ao saudável processo de integração nacional’, cultural, econômica e social de regiões como a Amazônia Ocidental e o Estado do Acre com os centros mais dinâmicos da economia brasileira” e justificaria a eliminação de um fuso horário.

Entretanto, há ainda uma dimensão de grande relevância a ser considerada, que é a humana. Devemos ponderar que, com a antecipação da hora no Acre, a rotina de toda uma população teve que ser restabelecida. Na referida audiência, Ricardo José de Carvalho, Chefe de Divisão do Serviço da Hora do Observatório Nacional, ressaltou que “a mudança de fuso horário tem importância do ponto de vista social. Sabemos que o comportamento humano está intimamente ligado ao fenômeno natural comandado pela luz do ciclo solar.”

A questão a ser analisada é a saúde, o conforto e a segurança do trabalhador e dos estudantes no estado, que agora tem que acordar uma hora mais cedo. É diferente, por exemplo, o trabalhador que sai de casa às 6h, no Rio de Janeiro, e o que vai para o trabalho no mesmo horário no Acre, onde o sol ainda levará de uma a uma hora e meia para nascer, durante o horário de verão.

Assim, julgamos que essa proposição é oportuna, na medida em que permite a avaliação, de maneira democrática e transparente, de uma decisão, tomada por esta Casa e transformada em Lei, que altera a vida de toda uma população. Por razões de técnica legislativa, estamos propondo emenda modificativa no sentido de corrigir a referência ao preceito constitucional do referente, que consta no inciso II do art. 14 da CF, e não no inciso I, como está na proposição original.

Ressaltamos que a consulta pública só será efetivada em outubro de 2010, quando teremos as eleições gerais, para deputado, senador, governador e presidente da República. Com isso, haverá um tempo razoável de maturação para avaliar as vantagens e desvantagens da mudança do fuso horário, além do fato de que a consulta terá um custo irrisório aos cofres públicos, se comparado ao benefício social a ser proporcionado, uma vez que será utilizada a infra-estrutura logística da Justiça Eleitoral.

Pelas razões já expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 981, de 2008 e da emenda modificativa ao art. 1º, que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1 O art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo n.º 981, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1.º É convocado, com fundamento no art. 49, inciso XV, combinado com o art. 1.º, parágrafo único e o art. 14, inciso II, da Constituição Federal, referendo a ser realizado no Estado do Acre que teve a hora legal alterada pela Lei n.º 11.662, de 24 de abril de 2008, pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado do Estado sobre a conveniência e oportunidade da referida alteração."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo corrigir a referência ao dispositivo constitucional que prevê a realização do referendo como um dos direitos políticos, consubstanciado no Capítulo IV – Dos Direitos Políticos –, por meio do art. 14, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 981/2008, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Maria do Carmo Lara, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Lima, Rodrigo Rollemberg, Silas Câmara, Vic Pires Franco, Zequinha Marinho, Angela Amin, Barbosa Neto, Djalma Berger, Fernando Ferro, Lobbe Neto, Rebecca Garcia, Roberto Britto e Veloso.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
